

VOTO

Trata-se, originariamente, da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. José Fernando Moreira da Silva, ex-prefeito do Município de Paudalho/PE, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos oriundos do Convênio 1.362/2009, cujo objeto consistia na realização do projeto intitulado “Festival da Juventude de Múltiplas Tribus” na municipalidade, nos dias 27 a 29/11/2009, mediante as seguintes ações:

- locação de três geradores (R\$ 6.000,00) e de dez banheiros químicos (R\$ 6.600,00);
- contratação de serviços de sonorização (R\$ 15.690,00);
- contratação de trinta seguranças (R\$ 13.500,00);
- contratação de dez bandas, no montante de R\$ 274.000,00 (Aquários – R\$ 22.000,00;

Rosimar Lima e Banda – R\$ 10.000,00; Capital do Sol – R\$ 30.000,00; Cidade Negra – R\$ 70.000,00; Forró do Maluco – R\$ 10.000,00; Soxote ‘A’ – R\$ 12.000,00; VAD 3 – R\$ 20.000,00; Forró Moral – R\$ 35.000,00; Marreta You Planeta – R\$ 35.000,00; e Capim com Mel – R\$ 30.000,00).

2. Com vigência no período de 26/11/2009 a 25/3/2010 e prazo final para apresentação da prestação de contas em 25/4/2010, referido convênio previu a quantia de R\$ 315.790,00 para a execução do objeto conveniado, sendo R\$ 300.000,00 à conta do concedente e R\$ 15.790,00 referentes à contrapartida do conveniente.

3. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do Sr. José Fernando Moreira da Silva, pelo montante federal repassado, em razão da irregularidade ensejadora da instauração da presente tomada de contas especial, tendo o responsável acostado aos autos, em resposta, a prestação de contas dos recursos conveniados (peças 15 a 21).

4. Dada a constatação de irregularidades na aludida documentação, a unidade técnica promoveu nova citação do responsável, desta feita nos seguintes termos:

a) individualmente, pela não comprovação da correta liquidação de despesa, ante a falta de atesto da Nota Fiscal 46, emitida pela empresa Marcone Avelino Evaristo EPP (débito de R\$ 26.000,00, em 23/12/2009);

b) solidariamente com a empresa Erika Produções de Eventos Eireli, entidade contratada por inexigibilidade de licitação para a execução do objeto conveniado, em face da não apresentação de fotos identificando que o evento realizado referente ao “Festival da Juventude de Múltiplas Tribus” teria sido financiado pelo MTur e que o plano de trabalho teria sido cumprido, bem como da não apresentação das notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinados por seus representantes legais ou empresários exclusivos (débito de R\$ 274.000,00, em 23/12/2009).

5. Ao se pronunciar sobre os novos elementos de defesa acostados aos autos, a Secex/PE entendeu pela caracterização de sobrepreço na contratação de shows artísticos, caracterizado pela diferença entre o valor contratado para a realização de shows e os cachês efetivamente pagos aos artistas, abaixo demonstrada:

Bandas	Contratado	Pago	Diferença	Recibo
Aquarius	22.000,00	15.000,00	7.000,00	Peça 31, p. 11
Rosimar Lima	10.000,00	6.000,00	4.000,00	Peça 31, p. 13
Soxote A	12.000,00	7.000,00	5.000,00	Peça 31, p. 15
Forró do Maluco	10.000,00	6.500,00	3.500,00	Peça 31, p. 17
Cidade Negra	70.000,00	35.000,00	35.000,00	-x-
Capital do Sol	30.000,00	20.000,00	10.000,00	Peça 31, p. 25
Forró Moral	35.000,00	22.000,00	13.000,00	-x-
Marreta You Planeta	35.000,00	21.000,00	14.000,00	-x-
Vai D3	20.000,00	11.000,00	9.000,00	Peça 31, p. 35
Capim com Mel	30.000,00	21.000,00	9.000,00	Peça 31, p. 37
Total	274.000,00	164.500,00	109.500,00	

6. Com base nessa constatação e não obstante a documentação acostada aos autos comprovar a execução do objeto pactuado, este Tribunal decidiu, mediante o Acórdão 4.082/2018-TCU-2ª Câmara, dentre outras medidas, julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, e condenar os responsáveis em débito, pelo valor original de R\$ 109.500,00, correspondente ao montante recebido do MTur e não repassado às bandas musicais.
7. Outrossim, decidiu aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da referida lei, no valor individual de R\$ 18.000,00.
8. Nesta oportunidade, examina-se recurso de reconsideração apresentado pela empresa Erika Produções de Eventos Eireli contra o acórdão condenatório (peça 66), por meio do qual defende, em síntese, a legalidade da sua contratação pela municipalidade, a detenção da exclusividade de representação das bandas artísticas contratadas, a execução do evento pactuado, a efetiva participação das bandas artísticas no evento, a realização de despesas previamente pactuadas entre as partes, a inexistência de saldo conveniado a devolver e a inocorrência de superfaturamento e de dano ao erário.
9. Quanto à admissibilidade da peça recursal, entendo que deve ser conhecida, por preencher os pressupostos constantes dos arts. 32, inciso I, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.
10. No mérito, acompanho as manifestações exaradas nos autos, cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir, no sentido da negativa de provimento do presente recurso e da manutenção da decisão adotada por este Tribunal.
11. De fato, vejo que, em sede recursal, a recorrente não apresentou qualquer argumento que pudesse descaracterizar a irregularidade apurada nos autos e/ou elidir a sua responsabilidade pela prática dessa irregularidade e/ou pela reparação do dano ocasionado ao erário.
12. No caso, tecendo alegações meramente argumentativas no intuito de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos, a recorrente defende a inocorrência de dano ao erário sem descaracterizar, contudo, o superfaturamento constatado no pagamento das bandas artísticas por ela contratadas para a execução do objeto conveniado.
13. O fato é que a própria empresa Erika Produções de Eventos Eireli admitiu, em sede de citação, que pagou às bandas valores inferiores aos que foram contratados com a municipalidade e que a diferença do valor, na monta de R\$ 109.500,00, foi utilizada com despesas de alimentação, transporte, hospedagens, impostos e honorários da própria empresa.
14. Ocorre que, além de tais despesas não estarem previstas no plano de trabalho conveniado e na proposta de preços elaborada pela recorrente para a contratação das bandas artísticas (peça 31, fls. 4/7), a qual deu origem ao Contrato 48/2009, celebrado entre ela e a municipalidade, não foi apresentado em sede recursal qualquer elemento probatório da sua efetiva realização.
15. Destarte, a recorrente não logrou demonstrar, mais uma vez, a correta aplicação de parcela dos recursos conveniados.
16. Ressalto que as alegações de legalidade da sua contratação pela municipalidade, detenção da exclusividade de representação e efetiva participação das bandas artísticas, execução do evento pactuado e inexistência de saldo conveniado não se prestam para tal, uma vez que não se referem à irregularidade que deu ensejo à condenação deste Tribunal, qual seja, a caracterização de sobrepreço na contratação de shows artísticos.
17. Subsistem, portanto, os fundamentos para a reprovação das contas da responsável, não tendo sido apresentada argumentação e/ou documentação comprobatória capaz de elidi-los.
18. Para finalizar, cabe ressaltar que, segundo exame empreendido pela unidade, nos termos do entendimento firmado pelo Acórdão nº 1.441/2016-TCU-Plenário, não transcorreu o lapso de dez anos preconizado na Lei Civil, razão porque não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva do TCU.

Ante todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de agosto de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator